

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PEDRO HENRIQUE RAMOS SALES, SECRETÁRIO-GERAL DA MICRORREGIÃO DE SANEAMENTO BÁSICO DO OESTE (MSB-OESTE)

A **SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. – SANEAGO**, sociedade de economia mista criada pela Lei estadual nº 6.680/1967, inscrita no CNPJ sob o nº 01.616.929/0001-02, com sede em Goiânia, no Estado de Goiás, na Av. Fued José Sebba, 1245, Jardim Goiás, CEP 74805-100, representada na forma dos seus estatutos sociais pelo seu Diretor-Presidente, Senhor Ricardo José Soavinski, inscrito no CPF sob o nº 420.044.700-20 e portador do RG sob o nº 1.494.052-9 SSP/PR (Doc. 1), vem, respeitosamente, requerer que a **MICRORREGIÃO DE SANEAMENTO BÁSICO DO OESTE (MSB-OESTE)** delibere favoravelmente pelo aditamento de contratos quanto ao alinhamento de prazos nos Municípios arrolados em anexo (Doc. 2), com vistas à contribuição para modicidade tarifária e a universalização dos serviços, pelas seguintes razões de fato e de direito:

1. A **Microrregião de Saneamento Básico do Oeste**, composta por 88 (oitenta e oito) Municípios, possui atualmente 79 (setenta e nove) contratos celebrados com a **Saneamento de Goiás S.A. – SANEAGO**, sendo que em 49 (quarenta e nove) não adveio o termo extintivo previsto. Os demais contratos se encontram em regime de contrato provisório¹.

2. Ocorre que a vigência desses contratos, tal qual atualmente pactuada, apresenta-se desordenada, na medida em que não há alinhamento e uniformização entre os prazos previstos para o término de todos os contratos celebrados pelos Municípios participantes e beneficiários da dinâmica da prestação regionalizada.

3. Essa situação traz sérias implicações jurídicas e econômicas, sobretudo quando consideradas as metas de universalização dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário previstas no art. 11-B da Lei Nacional de Saneamento Básico, acrescentadas pela Lei nº 14.026/2020. Noutras palavras, a uniformização dos prazos de todos os contratos componentes da regionalização constitui providência fundamental para viabilizar o cumprimento das metas de universalização.

4. Conforme detalhado na documentação anexa, o mandamento legal de inclusão de novas metas de universalização ocasiona um desequilíbrio econômico-financeiro nos contratos e, em consequência, gera direito ao reequilíbrio em favor da prestadora.

5. Nessa esteira, entende-se que o alinhamento dos prazos contratuais consiste em meio apto e adequado às circunstâncias observadas no caso em comento – nos moldes dos estudos jurídicos e econômicos anexos (Doc. 3 e 4) –, considerando que:

- Caso o custo de internalização das metas de universalização seja incorporado ao valor da tarifa sem a consideração de extensão ou redução do prazo de prestação, ter-se-á um elevadíssimo incremento tarifário, em violação ao

¹ Art. 11-B, § 8º, da Lei nº 11.445/2007.



princípio da modicidade tarifária, na forma do art. 11-B, §9º, da Lei federal n. 11.445/2007;

- Além da modicidade tarifária, os usuários beneficiários da regionalização têm o direito à *uniformidade tarifária* – inclusive nos termos do previsto no inciso III do parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar estadual nº 182/2023;
- Nesse aspecto, trata-se de ponto fundamental, eis que os usuários goianos ficarão submetidos não somente ao pagamento do mesmo valor tarifário pelo uso dos serviços, mas, também, e principalmente, pelo pagamento desse mesmo valor por um mesmo prazo de tempo, em respeito ao princípio da isonomia no contexto da prestação regionalizada, na forma do art. 2º, inciso XIV da Lei federal n. 11.445/2007;
- Bem assim, o alinhamento dos prazos constitui circunstância econômica inerente à regionalização, inclusive para que – mesmo a longo prazo, quando os atuais contratos serão substituídos por outros – a prestação continue com essas características – nos termos do que preconiza o art. 13, inciso V do **caput** e § 1º, da Lei federal nº 14.026/2020;
- Propicia segurança jurídica à relação contratual, gerando influências sobre a financiabilidade dos investimentos necessários à universalização, à melhoria da qualidade dos serviços e à atratividade do setor privado para a formação de parcerias público- privadas proficuas;
- Gera notórios benefícios sociais à população goiana, sobretudo a de baixa renda, que terá acesso aos serviços em prazo menor, considerando que os Municípios menores demorariam muito mais tempo para a efetuação dos investimentos necessários à universalização, e que não seriam atrativos, por si só, à iniciativa privada; e
- Permite que os Prefeitos registrem como marca de seus mandatos uma solução viável e segura para a universalização dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário nos Municípios do Estado de Goiás, de modo a atender as metas previstas no art. 11-B da Lei federal n. 11.445/2007 e em benefício de toda a população goiana, do meio ambiente e das futuras gerações.

6. Diante do exposto, com base no art. 17 da Lei Complementar nº 182/2023, que estabelece a necessidade de garantia da uniformidade da remuneração dos serviços entre as MSBs, requer-se que seja procedido o alinhamento dos prazos dos contratos celebrados entre a SANEAGO e os Municípios integrantes da presente MSB, de forma a que todos possam ostentar, como termo extintivo, para fins de manutenção da tarifa uniforme, o dia 17 de dezembro de 2049 – prazo atual do contrato celebrado com Goiânia, visto que o município possui elevada relevância econômica para a dinâmica da prestação regionalizada no Estado².

² Conforme o parecer jurídico anexo, a prestação regionalizada, baseada na dinâmica do chamado “subsídio cruzado”, pressupõe a interdependência dos contratos.



7. Isso se faz necessário para assegurar isonomia tarifária aos usuários, considerando que o Município de Goiânia interfere positivamente no subsídio da remuneração dos serviços nos outros municípios goianos.

Termos em que,

pede deferimento

Goiânia, 23 de outubro de 2023.

Ariana Garcia do Nascimento Teles
Procuradora Jurídica

Hugo Cunha Goldfeld
Diretor Comercial

Sílvio Antônio Fernandes Filho
Diretor de Gestão Corporativa

Fernando Cozzetti Bertoldi de Souza
Diretor de Expansão

Marco Túlio de Moura Faria
Diretor de Produção

Diego Augusto Ribeiro Silva
Diretor Financeiro, de Relações com
Investidores e Regulação

Ricardo José Soavinski
Diretor-Presidente



DOCUMENTO 2 – Rol de Municípios em que se requer o alinhamento de prazo

ALINHAMENTO MEDIANTE EXTENSÃO DE PRAZO	
Município	Prazo atual
Acreúna	31/10/2024
Adelândia	16/01/2048
Anicuns	10/04/2048
Aporé	06/04/2048
Araçu	27/05/2030
Arenópolis	22/08/2033
Aruanã	06/08/2030
Avelinópolis	22/01/2046
Baliza	17/01/2037
Britânia	01/04/2035
Cachoeira Alta	27/07/2045
Campestre de Goiás	06/01/2046
Castelândia	01/04/2035
Cezarina	17/12/2042
Córrego do Ouro	26/08/2030
Cromínia	30/12/2024
Diorama	24/07/2047
Edealina	19/05/2043
Edéia	14/12/2041
Gouvelândia	09/11/2031
Inaciolândia	04/02/2037
Indiara	30/04/2044
Iporá	25/06/2024
Israelândia	24/11/2039
Itajá	20/12/2042
Itapirapuã	07/06/2025
Itarumã	18/09/2024
Ivolândia	01/09/2034
Jandaia	27/11/2026
Jataí	01/11/2041
Jaupaci	04/09/2034
Jussara	26/12/2046
Lagoa Santa	08/06/2024
Moiporá	10/06/2030
Montes Claros de Goiás	30/12/2023



Nazário	04/05/2048
Novo Brasil	23/09/2041
Palminópolis	05/08/2030
Perolândia	21/12/2048
Rio Verde	01/11/2041
Sanclerlândia	06/06/2025
Santa Rita do Araguaia	05/04/2024
Santo Antônio da Barra	29/12/2045
São João da Paraúna	01/04/2025
São Luís de Montes Belos	20/12/2042
Serranópolis	27/03/2034
Turvânia	27/09/2024
Turvelândia	16/08/2036
Varjão	15/08/2030

